

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2025

Objeto da licitação: Prestação de serviços especializados na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Consórcio ICISMEP em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo a implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, conforme as especificações do instrumento.

Recorrente: VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

Recorrida: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I. PRELIMINARMENTE

Após o julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou, de forma tempestiva, manifestação contrária à decisão que declarou vencedora do certame a empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda., ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 18 do edital, constata-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente se opõe à decisão que declarou vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sob o fundamento de que apresentou o melhor



lance na fase aberta, mas não foi convocada pelo sistema para participar da etapa de lances fechados, apesar de ocupar a primeira colocação — situação que, segundo sustenta, decorreu de erro do sistema ou equívoco procedimental. Afirma que tal falha comprometeu a legitimidade e a isonomia do certame. Ao final, requer a anulação da fase de lances fechados e a reabertura da disputa, com sua regular convocação.

A íntegra da peça recursal se encontra disponível no Portal de Compras Públicas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a atual vencedora do item rebate integralmente os argumentos da Recorrente, reafirmando que o certame transcorreu de forma regular, sem qualquer falha operacional no sistema ou omissão do pregoeiro, que todas as licitantes aptas participaram normalmente da etapa de lances fechados, que a ausência de lance final decorreu de falha operacional exclusiva da própria Recorrente – a qual não apresentou qualquer prova de erro técnico –, e que suas alegações representam mero inconformismo com o resultado, não havendo fundamento fático ou jurídico que justifique a reabertura da disputa ou a anulação de atos regularmente praticados.

A íntegra do documento se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui força de lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, as necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, designados nos termos da Portaria nº 04/2024 publicada em 11/12/2024.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passar-se-á à análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

1. Da verificação das alegações

Ainda que, durante a condução da sessão, não tenha sido identificado qualquer indício de irregularidade, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro solicitou formalmente esclarecimentos à Plataforma Portal de Compras Públicas, visando apurar:

- a) se houve falha operacional por parte do licitante ao não registrar o lance no momento oportuno;
- b) se ocorreu falha sistêmica efetivamente impeditiva do envio do lance fechado;

2. Da resposta técnica fornecida pela Plataforma

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos, o suporte técnico do Portal apresentou resposta conclusiva, na qual afirma:

a) Quanto à possibilidade de falha operacional por parte do licitante:
Verificou-se que não houve qualquer falha sistêmica. A funcionalidade de envio do lance fechado permaneceu plenamente disponível durante toda a etapa correspondente. Dessa forma, conclui-se que a ausência de registro do lance decorreu de falha operacional do próprio licitante, possivelmente por desatenção à dinâmica da etapa ou por não ter localizado corretamente o campo destinado ao envio do lance fechado.

b) Quanto à alegação de falha sistêmica que teria impedido o envio do lance fechado:

Não foram identificadas instabilidades, indisponibilidades ou erros que pudessem prejudicar o registro dos lances. O ambiente estava funcional e acessível, e, conforme registrado em ata, outros fornecedores conseguiram enviar seus lances normalmente, o que reforça a inexistência de falha sistêmica durante o período da disputa.

Portanto, a Plataforma **descarta integralmente qualquer falha sistêmica ou erro do sistema** que pudesse ter prejudicado especificamente a Recorrente. (Pedro Silva – Portal de Compras Públicas).

3. Da orientação do Pregoeiro

Quanto à alegação de que o pregoeiro teria informado, por contato telefônico, que a Recorrente “não havia sido convocada” para a etapa de lances fechados, esclarece-se que, no dia da sessão, o referido licitante entrou em contato alegando ter sido impedido de registrar seu lance na referida etapa. Tal comunicação ocorreu por volta das 10h30min, momento em que a fase de lances fechados já se encontrava encerrada.

Diante disso, o pregoeiro orientou o licitante a acionar o suporte técnico da Plataforma Portal de Compras Públicas, uma vez que não havia qualquer indício de impedimento



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

sistêmico para a oferta do lance. Além disso, a Ata Parcial gerada pela Plataforma não registrou qualquer inconsistência que pudesse corroborar a alegação apresentada.

4. Da análise temporal dos documentos apresentados pela Recorrente

A Recorrente anexou ao recurso mensagem enviada ao suporte às 10h10min, e resposta recebida às 10h11min do dia 03/11/2025. Entretanto a etapa de lances fechados somente foi aberta às 10h23min05s, conforme ata, a contestação, portanto, foi enviada antes mesmo da existência da etapa de lances fechados.

Esse descompasso temporal demonstra equívoco da Recorrente quanto à compreensão da dinâmica e da cronologia das etapas do pregão. Além disso, a resposta enviada pelo suporte dizia respeito ao critério de empate ficto, o qual não tem relação com a alegação de impedimento no envio de lance fechado, sendo o conteúdo recebido pela Recorrente, portanto, não guarda pertinência lógica com a situação alegada.

5. Da inexistência de vício procedimental

As informações constantes na Ata Parcial, bem como a confirmação obtida junto ao Portal de Compras Públicas, demonstram que não houve qualquer falha procedimental por parte da Plataforma ou da Administração na condução da sessão. O sistema permaneceu íntegro e plenamente operacional durante toda a disputa, conforme evidenciado pelos registros oficiais.

Ressalte-se que a Recorrente não apresentou qualquer elemento concreto que comprove o alegado impedimento para a apresentação de seu lance fechado. Assim, a ausência de registro de lance decorreu de falha operacional exclusiva da própria licitante.

Diante disso, verifica-se que não há qualquer elemento fático ou jurídico que evidencie violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da transparência ou da vinculação ao edital, inexistindo fundamento que ampare a anulação de etapa regularmente realizada.

VI – CONCLUSÃO

Por fim, entendo pelo recebimento do recurso interposto pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda., e, ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

desenvolvidas, decido por manter o ato recorrido que declarou a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., vencedora do certame em referência.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente superior, o Diretor Institucional, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

São Joaquim de Bicas/MG, 26 de novembro de 2025



Lucas Borges
Pregoeiro



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026